

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Janeiro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 14:947

Sendo freqüentemente requeridas nas secretarias dos liceus certidões de exames com discriminação das classificações obtidas em cada uma das provas de que elles constam;

Convindo esclarecer as condições em que podem ser passados os referidos certificados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As certidões dos exames realizados nos liceus devem ordinariamente mencionar apenas a respectiva classificação final.

Art. 2.º Não é permitido às secretarias dos liceus passar certidões de exame, com discriminação das classificações de cada uma das provas que os constituem, sem prévia autorização do Govêrno mediante requerimento fundamentado do interessado.

§ único. Em cada uma das certidões passadas nos termos dêste artigo deve ser colada e inutilizada uma estampilha de 10\$, de imposto do sêlo, de harmonia com o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro de 1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Janeiro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 14:948

Atendendo ao disposto no decreto com fôrça de lei n.º 14:837, de 3 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade do Pôrto, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Janeiro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Regulamnto da Faculdade de Medicina da Universidade do Pôrto.

TÍTULO I

Do plano geral dos estudos

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas cursadas na Faculdade de Medicina do Pôrto distribui-se pelas seguintes secções:

I) *Cadeira de Anatomia descritiva; cadeira de Anatomia topográfica; cadeira de Histologia e Embriologia; Medicina operatória* (disciplina anexa à cadeira de Anatomia topográfica).

II) *Cadeira de Fisiologia; cadeira de Química fisiológica; cadeira de Farmacologia; cadeira de Terapêutica geral e Hidrologia médica; Semiótica laboratorial* (disciplina anexa à cadeira de Química fisiológica); Radiologia e Fisioterapia (anexa à Farmacologia).

III) *Cadeira de Anatomia patológica; cadeira de Medicina legal; Patologia geral e História da Medicina* (disciplinas anexas à cadeira de Anatomia patológica); Deontologia profissional e toxicologia forense (disciplinas anexas à cadeira de Medicina legal).

IV) *Cadeira de Higiene e Epidemiologia; cadeira de Bacteriologia; Parasitologia* (disciplina anexa à cadeira de Bacteriologia); Curso especial de Higiene pública, anexo à cadeira de Higiene.

V) *Cadeira de Patologia médica; cadeira de Clínica médica; cadeira de Pediatria*; Disciplinas anexas ao grupo: Propedêutica médica, Clínica das moléstias infecciosas.

VI) *Cadeira de Patologia cirúrgica; cadeira de Clínica cirúrgica*; disciplinas anexas: Propedêutica cirúrgica, Ortopedia. Estomatologia.

VII) *Cadeira de Obstetrícia; cadeira de Ginecologia*; curso especial de partearas (bienal).

VIII) *Cadeira de Dermatologia e Sifilografia.*

IX) *Cadeira de Psiquiatria*; disciplina anexa: Neurologia.

X) Urologia.

XI) Oftalmologia.

XII) Oto-rino-laringologia.

§ 1.º O Conselho, logo que seja aprovado superiormente este regulamento, determinará qual seja a colocação actual de cada catedrático.

§ 2.º Quando o julgar necessário e conveniente, o Conselho da Faculdade poderá alterar a designação das disciplinas atribuídas aos professores catedráticos (cadeiras), isto é, mediante aprovação pelo Senado Universitário e pelo Govêrno, poderá criar, fundir, desdobrar ou suprimir cadeiras, desde que o número delas não seja superior ao que está determinado na legislação em vigor.

§ 3.º O Laboratório de Bacteriologia do Pôrto e o Laboratório de Higiene da mesma cidade são anexados pedagogicamente à Faculdade de Medicina, nas mesmas condições em que se encontra o Instituto de Medicina Legal.

Art. 2.º A distribuição obrigatória das diversas disciplinas, pelos seis anos do curso médico-cirúrgico, será a seguinte:

1.º ano. — Anatomia descritiva, Histologia e embriologia, Química fisiológica;

2.º ano. — Anatomia topográfica e complemento de Anatomia descritiva, Fisiologia, Patologia geral, História da medicina;

3.º ano. — Farmacologia, Anatomia patológica, Bacteriologia e Parasitologia, Propedêutica médica, Propedêutica cirúrgica e pequena cirurgia, Medicina operatória;

4.º ano. — Patologia médica, Patologia cirúrgica, Terapêutica geral e hidrologia médica, Radiologia e fisioterapia, Higiene;

5.º ano. — Clínica médica, Clínica cirúrgica, Medicina

legal, Obstetrícia, Deontologia profissional, Toxicologia forense, Pediatria;

6.º ano. — Repetição da Clínica médica, repetição da Clínica cirúrgica, curso especial de Higiene pública, Semiótica laboratorial (técnica e interpretação), Ginecologia, Dermatologia e Sifilografia, Psiquiatria, Neurologia, Urologia, Oftalmologia, Oto-rino-laringologia, Es-tomatologia, Clínica das moléstias infecciosas.

§ único. O Conselho marcará anualmente a duração do ensino de cada disciplina.

Art. 3.º Não é permitida a admissão ao 1.º ano do curso médico cirúrgico senão aos alunos que juntem ao seu requerimento certidões de aprovação em todos os exames que constituem o curso preparatório do F. Q. N. das Faculdades de Ciências. Os alunos deste curso que tenham de fazer exames em Outubro requererão condicionalmente a sua inscrição, que se tornará definitiva com a apresentação, até 1 de Novembro, das respectivas certidões de aprovação.

Art. 4.º Não é permitida a passagem para qualquer ano do curso médico-cirúrgico sem que o aluno tenha obtido aprovação nos exames de todas as disciplinas cursadas no ano anterior.

Art. 5.º Não é permitido aos alunos das Faculdades de Lisboa e Coimbra virem fazer à Faculdade de Medicina do Porto exames em que hajam sido reprovados na mesma época naquelas Faculdades.

Art. 6.º Os alunos do 6.º ano frequentarão, por turmas, todas as clínicas (ou laboratórios especiais), cursando durante todo o ano lectivo apenas duas de entre elas, à sua escolha. Serão submouidos a exame final dessas duas especialidades o provarão a sua assiduidade na frequência das outras por meio de um atestado passado pelo respectivo professor ou encarregado do curso. Essa assiduidade é taxativamente obrigatória para se poder obter o grau de licenciado.

Art. 7.º Na última sessão do Conselho, em cada ano lectivo, serão aprovados os programas, o horário das aulas e dos trabalhos práticos, e a distribuição dos professores ou encarregados de curso pelas diversas disciplinas para o ano seguinte.

Art. 8.º A Faculdade publicará, no começo de cada ano lectivo, o seu *Anuário* com os programas, quadro geral dos seus estudos, distribuição do serviço docente e todos os dados estatísticos que interessem ao seu funcionamento, bem como um *Guia para os alunos*.

TÍTULO II

Da inscrição e frequência

Art. 9.º Todo o ensino da Faculdade de Medicina do Porto será, tanto quanto possível, prático. Nestas circunstâncias, todos os alunos pertencem à classe dos ordinários (artigo 8.º do decreto n.º 12:697), sendo pois obrigatória a frequência, quer às lições magistrais, quer aos trabalhos práticos.

Art. 10.º A apreciação do aproveitamento dos alunos é feita nos termos do artigo 92.º do decreto n.º 12:426 e do artigo 11.º e seu parágrafo do decreto n.º 12:697. Não poderão ser admitidos a exame final os alunos que não compareçam a dois terços pelo menos do número de lições ou trabalhos práticos, e não tenham obtido nestes, pelo menos, uma média de 10 valores. Aos alunos com deficiência de frequência ou de classificação será anulada a inscrição.

Art. 11.º As inscrições na Faculdade de Medicina devem ser requeridas de 15 a 30 de Setembro, sendo este prazo improrrogável.

Art. 12.º Nos requerimentos serão coladas as respectivas propinas de harmonia com a legislação respectiva. Desde que um aluno deixe de satisfazer no prazo

legal a importância das propinas, a inscrição será imediatamente anulada.

§ único. O chefe da secretaria é responsável pela boa ordem deste serviço, e indicará oportunamente ao secretário e ao conselho administrativo qualquer irregularidade que se dê a este propósito, bem como pelo que respeita às disposições do artigo 15.º

Art. 13.º Além das propinas de inscrição, os alunos satisfarão indemnizações pelos trabalhos práticos em todas as disciplinas em que os haja, bem como os direitos de biblioteca.

§ 1.º As indemnizações por trabalhos práticos e os direitos de biblioteca serão anualmente fixados pelo Conselho, e constituirão receita dos respectivos serviços.

§ 2.º São dispensados do pagamento das propinas, indemnizações por trabalhos práticos e direitos de biblioteca os alunos a quem tenham sido concedidas bolsas de estudo universitárias ou sejam subsidiados pelos legados administrados pela Faculdade.

Art. 14.º Os alunos que façam exames na época de Outubro deverão inscrever-se condicionalmente até 30 de Setembro, toraando a inscrição definitiva dentro do prazo de três dias depois da aprovação no último exame.

Art. 15.º O secretário geral da Universidade enviará à secretaria da Faculdade, no principio de cada ano lectivo, listas com os nomes dos alunos legalmente inscritos em cada ano, e o chefe da secretaria fornecerá em seguida, a cada professor ou encarregado de curso, cadernetas com os nomes dos alunos inscritos em cada disciplina.

Art. 16.º Nas aulas, institutos, clínicas e laboratórios haverá livros de ponto, ou cadernetas para arquivo de faltas. A frequência e a assiduidade dos alunos será demonstrada ainda por meio de relatórios dos trabalhos efectuados, segundo as indicações do respectivo professor ou encarregado de curso, e por interrogatórios a que poderão ser submetidos pelos professores e assistentes.

Art. 17.º Quando algum aluno das Faculdades de Medicina de Coimbra ou Lisboa deseje transferir-se para a do Porto deverá requerer essa transferência ao director até 30 de Setembro de cada ano; o director deferirá desde que o aluno demonstre ter obtido aprovação nos exames de todas as disciplinas cursadas na Faculdade do Porto nos anos anteriores àquele em que o aluno deseja inscrever-se. Deferida a pretensão, o aluno requererá a matrícula e a inscrição, satisfazendo as propinas dos dois últimos trimestres, os direitos de biblioteca e as indemnizações por trabalhos práticos.

§ único. Para os alunos que tenham de fazer ainda exames na época de Outubro aplicar-se há o disposto nos artigos 3.º e 14.º deste regulamento.

Art. 18.º Os alunos das Faculdades congêneres poderão transferir-se para a Faculdade de Medicina do Porto só para efeito de exames. Para esse efeito, a transferência deve ser requerida de 15 a 30 de Maio ou de 15 a 30 de Setembro, colando o aluno, no requerimento de transferência, um selo de propina de 20\$ e juntando certidões de aprovação nas disciplinas do ano anterior e de frequência, com bom aproveitamento, devidamente justificado pelo professor daquelas disciplinas de que pretende fazer exame. Os alunos transferidos sujeitar-se hão aos programas em vigor nesta Faculdade.

Art. 19.º Além do curso profissional médico-cirúrgico, a Faculdade organizará cursos especiais e de aperfeiçoamento, que poderão ser frequentados por alunos extraordinários nas condições que o Conselho estabelecerá.

§ único. Continuará funcionando o curso de parteiras, segundo a legislação vigente, e criar-se há o curso especial de higiene pública, anexa ao Instituto o cadeira de higiene, tendo os alunos, depois da aprovação no

exame final deste curso, direito ao diploma de médico sanitário, com as regalias que eram concedidas aos alunos do antigo curso de medicina sanitária.

TÍTULO III

Dos exames

Art. 20.º Os exames finais serão feitos, em regra, por disciplinas isoladas, de acordo com a seguinte distribuição:

1.º ano:

- 1) Anatomia descritiva;
- 2) Histologia e Embriologia;
- 3) Química fisiológica.

2.º ano:

- 4) Anatomia topográfica e complemento de anatomia descritiva;
- 5) Fisiologia;
- 6) Patologia geral e História da medicina.

3.º ano:

- 7) Farmacologia;
- 8) Anatomia patológica;
- 9) Bacteriologia e Parasitologia;
- 10) Propedêutica médica;
- 11) Propedêutica cirúrgica e Medicina operatória.

4.º ano:

- 12) Patologia médica;
- 13) Patologia cirúrgica e Ortopedia;
- 14) Terapêutica geral e Radiologia;
- 15) Higiene.

5.º ano:

- 16) Clínica médica e Clínica das moléstias infecciosas;
- 17) Clínica cirúrgica;
- 18) Medicina legal, Deontologia profissional e Toxicologia forense;
- 19) Obstetrícia, Pediatria.

6.º ano:

- 20) e 21) Duas especialidades, de acordo com a doutrina do artigo 6.º deste regulamento.

§ único. Os resultados dos exames serão expressos de acordo com a legislação vigente.

Art. 21.º Haverá duas épocas de exames, Julho e Outubro, devendo os requerimentos ser apresentados, respectivamente, de 15 a 20 de Maio e de 15 a 20 de Setembro.

§ único. Para um aluno poder ser admitido a exame na época de Outubro é necessário que mostre, por documentos que ficou reprovado em Julho, ou que não pôde apresentar-se a exame nessa época por causa de doença ou outro motivo atendível.

Art. 22.º Os júris serão constituídos pelos professores catedráticos ou encarregados de curso que tenham régido as respectivas disciplinas ou outras afins. Não deverão ser constituídos por menos de três membros e serão presididos por um professor catedrático. Entrarão em regra quatro alunos por dia e cada um deles será submetido pelo menos a dois interrogatórios de quinze minutos de duração, o mínimo. A prova oral será precedida de uma prova prática, que será regulamentada pelo júri, segundo a índole da respectiva disciplina e as tradições da Faculdade.

§ 1.º Todas as provas serão públicas, mas a votação será secreta.

§ 2.º O aluno pode desistir do exame durante a prova prática ou durante o primeiro interrogatório.

Art. 23.º A Faculdade confere anualmente, de acordo com os seus regulamentos privativos, os seguintes prêmios: Barão de Castelo de Paiva, Macedo Pinto, Rodrigues Pinto e D. Idalina de Almeida, aos quais se juntarão outros que oportunamente forem criados.

Aos alunos que tenham obtido de 18 a 20 valores poderá o Conselho, mediante proposta do respectivo júri, conferir as classificações de *accessit* ou prêmio honorífico. Os prêmios e *accessits* serão conferidos no último Conselho do ano lectivo.

Art. 24.º As pautas do serviço de exames, elaboradas pelo secretário e aprovadas pelo Conselho, serão expostas pelo menos oito dias antes de se iniciar aquele serviço.

Art. 25.º Os alunos serão chamados por ordem alfabética. Faltando à primeira chamada, só poderão ser chamados segunda vez se assim o requererem dentro de vinte e quatro horas e satisfizerem uma propina de multa de 50\$. Faltando pela segunda vez, não poderão ser novamente chamados nessa época.

Art. 26.º Os alunos deverão fazer os exames finais nas épocas de Julho ou Outubro imediatas à frequência das respectivas disciplinas. Fica anulada a frequência dos alunos cujos exames deixem de realizar-se com bom resultado naquelas épocas, tornando-se necessária nova inscrição e nova frequência naquelas disciplinas.

Art. 27.º Três reprovações no mesmo exame excluem o aluno da Faculdade.

Art. 28.º Os alunos que quiserem repetir qualquer exame para melhoria de classificação ficam sujeitos ao pagamento de uma propina de 20\$.

TÍTULO IV

Do doutoramento

Art. 29.º A concessão do grau de doutor é regulada pelo artigo 97.º do Estatuto Universitário e pelos artigos 15.º, 16.º, 17.º e seus parágrafos da organização das Faculdades de Medicina.

§ 1.º Os licenciados que pretenderem o grau de doutor deverão apresentar (de 20 a 30 de Setembro e nos primeiros dez dias do 2.º e 3.º trimestres) a sua candidatura acompanhada da dissertação impressa e de toda a documentação sobre as suas habilitações científicas e literárias.

Uma comissão de três professores do grupo correspondente às matérias da dissertação (ou de grupos afins) informará sobre o valor desta e restantes documentos, depois do que o Conselho decidirá da admissão do candidato à prestação das provas.

§ 2.º A dissertação de doutoramento versará qualquer assunto das ciências médicas e será constituído por um trabalho de investigação original.

§ 3.º A Faculdade não responde pelas doutrinas expendidas na dissertação.

§ 4.º Dez dias antes da defesa o candidato entregará na biblioteca da Faculdade sessenta exemplares da dissertação, para serem distribuídos pelos professores, pelas principais bibliotecas do País e pelas Faculdades nacionais e estrangeiras que permutem as suas publicações com as desta Faculdade.

Na mesma ocasião o candidato apresentará ao Conselho nota de seis toses sobre matérias de grupos diferentes, das quais o júri escolherá duas para serem defendidas pelo doutorando.

§ 5.º As dissertações serão numeradas na Secretaria e conterão uma página com o quadro dos professores catedráticos, jubilados e honorários; da referida página constará o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 6.º As provas públicas de doutoramento são as seguintes:

a) Defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora por dois professores designados pelo Conselho;

b) Defesa das duas teses, sobre cada uma das quais argumentará um professor, pelo tempo mínimo de meia hora e máximo de uma hora.

Art. 30.º Terminadas as provas, reunirá o júri (constituído pelos professores catedráticos sob a presidência do reitor) em sessão secreta, para proceder à votação, depois de ouvida a informação dos argüentes.

§ único. A investidura do grau será feita pública e solenemente pelo reitor, de acôrdo com a legislação universitária.

Art. 31.º O grau de doutor *honoris causa* só poderá ser conferido mediante votação unânime do Conselho.

Art. 32.º O Conselho poderá conferir anualmente o prêmio Nobre de 100\$ à melhor dissertação de doutoramento ou ao melhor trabalho de investigação realizado pelos assistentes da Faculdade durante o ano lectivo.

§ único. Este prêmio, assim como todos os outros, será conferido no Conselho final de Julho.

TÍTULO V

Do pessoal docente

Art. 33.º O corpo docente da Faculdade de Medicina do Porto compreenderá as seguintes categorias: professores catedráticos, primeiros assistentes, segundos assistentes, além de professores livres e de primeiros e segundos assistentes livres.

Art. 34.º Só excepcionalmente será distribuída mais que uma regência a cada professor ou encarregado de curso. As cadeiras vagas e as disciplinas cuja regência não competir a um professor catedrático serão, em cada ano lectivo, distribuídas por encarregados de curso, que poderão ser: professores livres, primeiros assistentes ou primeiros assistentes livres ou, na sua falta, quaisquer pessoas competentes anualmente contratadas para aquele efeito, os quais terão os vencimentos de primeiros assistentes, além da gratificação pela regência. Só quando o Conselho não possa contratar indivíduo idóneo para a regência daquelas disciplinas é que convidará um professor ou primeiro assistente para acumular duas ou três regências.

§ único. Em regra serão encarregados das acumulações os professores ou primeiros assistentes do grupo.

Art. 35.º O recrutamento dos professores catedráticos far-se há de acôrdo com os artigos 47.º a 49.º do Estatuto Universitário e do artigo 22.º da organização das Faculdades de Medicina.

Art. 36.º Além dos documentos exigidos naqueles decretos (e pelos quais os candidatos provem a sua qualidade de professores catedráticos das Faculdades de Lisboa ou Coimbra, de professores livres, de primeiros assistentes, primeiros assistentes livres ou de doutores); os candidatos deverão juntar ao requerimento:

- a) Atestado de bom comportamento;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Documento em que provem ter satisfeito às leis do recrutamento militar;
- d) Atestado de capacidade física;
- e) Cinquenta exemplares impressos do seu *curriculum vitae*, exposição documentada da sua carreira e títulos científicos e pedagógicos;
- f) Trabalhos de investigação científica sobre as matérias do grupo;
- g) Nota de quaisquer serviços prestados à ciência ou ao ensino (trabalhos de vulgarização, etc.);

§ 1.º Os documentos das alíneas e) e f) serão apreciados durante a prova de defesa da dissertação.

§ 2.º As provas públicas do concurso constam de:

a) Defesa duma dissertação durante uma hora, cabendo a argumentação a dois membros do júri;

b) Lição, da livre escolha do candidato, sobre assunto diverso do da dissertação; esta lição será anunciada com quarenta e oito horas de antecedência;

c) Lição magistral durante uma hora, seguindo-se, durante igual período de tempo, a argumentação feita por dois membros do júri.

Para esta lição o ponto é tirado à sorte, com quarenta e oito horas de antecedência, de entre vinte afixados vinte dias antes.

d) Prestação de provas práticas, seguida de discussão pública do relatório por dois professores.

§ 3.º O candidato deverá acompanhar as lições da demonstração que achar conveniente.

Esta lição durará o mínimo de uma hora e o máximo de hora e meia.

§ 4.º Poderá ser apresentado, como dissertação de concurso, quer um trabalho impresso, expressamente elaborado e inédito, quer um dos trabalhos anteriormente publicados e indicado pelo candidato, que verse sobre matéria do concurso e não tenha servido para prestação de outra prova académica.

Art. 37.º Quando um candidato a um lugar de professor catedrático tenha já a categoria de professor livre, de primeiro assistente ou de primeiro assistente livre, prestará provas somente das matérias da cadeira vaga. Quando não possua nenhuma daquelas categorias as provas do seu concurso versarão sobre todas as cadeiras e outras disciplinas da respectiva secção.

§ único. Se o presidente do júri não for professor desta ou de outra Faculdade de Medicina, não terá voto.

Art. 38.º Os candidatos aprovados em mérito absoluto, que sejam preteridos em mérito relativo, ficarão com a categoria de professores livres.

Art. 39.º Os editais dos concursos publicarão os seus programas desenvolvidos, que serão especiais para cada caso.

Art. 40.º Nas provas de concurso para professores catedráticos ou primeiros assistentes avaliar-se hão as qualidades docentes e técnicas dos candidatos e bem assim as suas faculdades como investigadores de sciências médicas.

Art. 41.º Os concursos para os lugares de primeiros assistentes serão feitos para qualquer dos grupos indicados no artigo 1.º

Art. 42.º O recrutamento dos primeiros assistentes será feito de acôrdo com o determinado nos artigos 63.º a 69.º do Estatuto Universitário, no artigo 21.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:647, e nos artigos 36.º e 37.º d'este regulamento.

§ 1.º Poderão concorrer a primeiros assistentes os primeiros assistentes das Faculdades de Lisboa e Coimbra, os segundos assistentes que sejam licenciados e os doutores.

§ 2.º O júri, presidido pelo director, será constituído pelos professores catedráticos, tendo como argüentes dois professores do grupo, e, no caso de necessidade, de grupo afim.

Art. 43.º Nos concursos para primeiros assistentes, além das provas exigidas no artigo 21.º da organização das Faculdades de Medicina, serão publicamente apreciados por dois professores catedráticos especializados os documentos indicados nas alíneas e) e f) do artigo 36.º, podendo os candidatos responder aos seus argüentes. Esta sessão não deverá levar mais de uma hora.

§ 1.º As provas públicas do concurso são as seguintes:

- a) Apreciação, por dois professores catedráticos, do *curriculum vitae* e dos trabalhos de investigação científica do candidato;
- b) Lição de curso (de uma hora, seguida de argumen-

tação durante outra hora) sobre matéria de qualquer das cadeiras e outras disciplinas que pertençam ao grupo respectivo, sendo o ponto tirado á sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

c) Prova prática, seguida de argumentação durante uma hora, sobre ponto tirado á sorte entre as disciplinas do respectivo grupo, e cuja natureza e duração dependerá da índole das disciplinas de cada grupo.

§ 2.º Os pontos para cada prova, em número de vinte, serão publicados com vinte dias de antecedência.

§ 3.º As argumentações serão feitas por dois membros do júri, os mesmos ou diferentes para as duas provas.

Art. 44.º Para os concursos de primeiros assistentes adopta-se a mesma doutrina do artigo 40.º

Art. 45.º Os candidatos aprovados em mérito absoluto, que sejam preteridos em mérito relativo, ficarão com a categoria de primeiros assistentes livres.

Art. 46.º Quando a legislação vigente for omissa em matéria de concursos de professores e assistentes, atender-se há subsidiariamente ao disposto no decreto de 7 de Fevereiro de 1866, bem como á legislação anterior.

§ único. Não poderá fazer parte do júri o professor que for ascendente, descendente, irmão, tio, ou afim nos mesmos graus, de qualquer dos concorrentes.

Art. 47.º As reconduções dos primeiros assistentes, previstas no artigo 70.º do Estatuto Universitário, só poderão ser realizadas desde que os candidatos, além de terem dado boas provas pedagógicas, tenham obtido o grau de doutor e apresentem trabalhos de investigação científica de reconhecido mérito. Para cada recondução é necessária a apresentação de novos trabalhos, que serão apreciados pelo Conselho.

Art. 48.º Os primeiros assistentes, em número de quinze, serão assim distribuídos:

I)	Anatomia descritiva, topográfica e Medicina operatória	1	} 2
	Histologia e Embriologia	1	
II)	Fisiologia e Química fisiológica.	1	} 2
	Farmacologia e Terapêutica geral	1	
III)	Anatomia patológica e Patologia geral.	1	} 2
	Medicina legal.	1	
IV)	Higiene e Bacteriologia	1	} 2
V)	Patologia e Clínica médicas	2	
VI)	Patologia e Clínica cirúrgicas	2	} 1
VII)	Obstetria e Ginecologia	1	
VIII a XII)	Especialidades	3	} 15

§ único. Os três primeiros assistentes dos grupos VIII a XII serão distribuídos por esses grupos, ou ainda por outros, segundo as necessidades e conveniências do ensino.

Art. 49.º O recrutamento dos segundos assistentes será feito de harmonia com o disposto nos artigos 66.º e 67.º do Estatuto Universitário e no artigo 20.º do decreto n.º 12:697.

Art. 50.º Para a admissão a concurso aos lugares de segundos assistentes, os candidatos terão de apresentar, além dos documentos exigidos nesses decretos, mais os que vão mencionados nas alíneas a) a d) do artigo 36.º deste regulamento. Poderão também, facultativamente, apresentar os documentos indicados nas alíneas e) a g).

Art. 51.º Para se efectuarem as reconduções dos segundos assistentes, previstas no artigo 70.º do Estatuto Universitário, é necessário que, além de terem dado boas provas pedagógicas:

a) Até o fim do biénio, os candidatos tenham defendido a sua dissertação de doutoramento; e que, se essa dis-

sertação já tiver sido defendida ou não versar qualquer assunto relativo á cadeira em que serviram, os candidatos apresentem ao Conselho um trabalho de investigação, de mérito comprovado, sobre as matérias professadas na mesma cadeira;

b) No fim do quinquénio, apresentem novos trabalhos de investigação, de reconhecido mérito, que tenham sido publicados depois da primeira recondução.

Art. 52.º Tanto no provimento dos segundos assistentes, como nas duas reconduções, atender-se há especialmente ás publicações científicas dos candidatos, aos serviços técnicos e docentes prestados nos laboratórios e nas clínicas, e ás classificações obtidas nos exames das respectivas cadeiras e suas afins.

Art. 53.º Os segundos assistentes são assim distribuídos:

I)	Anatomia descritiva	2	} 4
	Anatomia topográfica e Medicina operatória	1	
	Histologia e Embriologia	1	} 4
II)	Fisiologia e Química	3	
	Farmacologia	1	} 3
III)	Anatomia patológica	1	
	Medicina legal.	2	} 2
IV)	Higiene	1	
	Bacteriologia	1	} 4
V)	Patologia e clínica médica	4	
VI)	Patologia e clínica cirúrgica	4	} 2
VII)	Obstetria e Ginecologia	2	
VIII)	Pediatria	1	} 1
IX)	Dermatologia e sifilografia	1	
X)	Psiquiatria e Neurologia.	1	} 26

Art. 54.º Quando um indivíduo tenha concorrido ou esteja em condições de concorrer a um lugar de segundo assistente e não tenha vaga, pode o professor catedrático, com autorização do Conselho, nomeá-lo segundo assistente livre.

Art. 55.º Todas as votações sobre mérito dos candidatos aos lugares de professores e assistentes serão em escrutínio secreto.

TÍTULO VI

Habilitação dos médicos formados no estrangeiro e na Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa

Art. 56.º Os médicos formados pelas Faculdades e escolas estrangeiras ou pela Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa podem obter o grau de licenciado em medicina e cirurgia, ficando assim habilitados para o exercício profissional no nosso país.

Art. 57.º Os candidatos que desejem habilitar-se deverão requerer ao director da Faculdade, juntando o seu diploma, que deverá ser passado por uma Faculdade ou escola de reputação científica.

Art. 58.º A comissão pedagógica examinará esse documento e só com parecer favorável daquela comissão é que os candidatos poderão prestar as suas provas.

Art. 59.º Sendo admitidos, farão os seguintes exames:

- I) Anatomia humana, Histologia e Medicina operatória.
- II) Fisiologia, Farmacologia e Terapêutica.
- III) Anatomia patológica, Patologia geral e Medicina legal.
- IV) Higiene e Bacteriologia.
- V) Patologia e Clínica médicas.
- VI) Patologia e Clínica cirúrgicas.
- VII) Obstetria e Ginecologia.
- VIII) Duas clínicas especiais à escolha do candidato.

§ único. Por cada exame satisfirão a propina de 400\$, que constituirá receita da Faculdade.

Art. 60.º Todos estes exames terão uma parte prática e uma parte oral em cada disciplina.

Art. 61.º Os jùris serão constituídos pelos professores catedráticos ou encarregados de curso das respectivas cadeiras.

Art. 62.º Estes exames serão valorizados como os dos alunos ordinários da Faculdade.

§ único. Os candidatos reprovados duas vezes num exame não poderão repeti-lo nesta Faculdade.

Art. 63.º Depois de obterem o grau de licenciado, aqueles médicos poderão doutorar-se nas mesmas condições dos alunos da Faculdade.

TÍTULO VII

Do pessoal técnico, da secretaria, da biblioteca e pessoal menor

Art. 64.º O pessoal técnico da secretaria, da biblioteca e o pessoal menor da Faculdade é distribuído segundo o quadro seguinte (*Diário do Governo* de 30 de Outubro de 1926 e 16 de Fevereiro de 1927):

Secretaria

- 1 Chefe da secretaria.
- 1 Segundo oficial.
- 2 Terceiros oficiais.
- 1 Dactilógrafo.
- 1 Chefe do pessoal menor.
- 1 Guarda.
- 2 Contínuos.

Biblioteca

- 1 Primeiro conservador.
- 1 Ajudante do conservador.
- 1 Contínuo.

Instituto de Anatomia

- 1 Desenhador.
- 1 Preparador-conservador.
- 3 Preparadores.
- 2 Contínuos.

Instituto de Histologia

- 2 Contínuos.

Laboratórios de Fisiologia, Química e Farmacologia

- 1 Preparador.
- 4 Contínuos.

Laboratório e Museu de Anatomia Patológica

- 1 Fotógrafo-desenhador.
- 1 Preparador-conservador.
- 1 Contínuo.

Laboratório de Bacteriologia e Parasitologia

- 1 Preparador.
- 1 Contínuo.

Instituto de Higiene

- 1 Contínuo.

Clinica Dermatológica

- 1 Preparador.

Laboratório de Análises Clínicas

- 1 Chefe de serviço.
- 1 Analista.
- 2 Preparadores.
- 1 Contínuo.

Laboratório de Radiologia e Fotografia

- 1 Chefe de serviço.
- 1 Fotógrafo.
- 1 Contínuo.

Arsenal Cirúrgico

- 1 Conservador.
- 1 Contínuo.

Officinas

- 1 Maquinista.
- 1 Praticante de maquinista.

Art. 65.º Aos funcionários d'este quadro poderá ser concedida, por escala, licença, com vencimento, até trinta dias por ano, em Agosto ou Setembro, em harmonia com a legislação vigente, desde que não haja prejuízo para os serviços e mediante informação dos respectivos directores.

Art. 66.º O pessoal dos institutos, biblioteca, laboratórios e clínicas não poderá sair das suas repartições durante as horas de serviço, sem autorização do respectivo director.

Art. 67.º A nomeação do pessoal d'este quadro será feita sempre por proposta do director do respectivo serviço ao Conselho da Faculdade.

Art. 68.º O secretário, bibliotecário, directores de institutos, laboratórios e clínicas elaborarão o mais rapidamente possível os regulamentos internos dos respectivos serviços, os quais serão, sem demora, submetidos à aprovação do Conselho.

Nesses regulamentos serão especificados os deveres de cada funcionário.

TÍTULO VIII

Da autonomia da Faculdade

Art. 69.º A autonomia pedagógica e administrativa da Faculdade está determinada no Estatuto Universitário (capítulos 2.º e 3.º) e nos artigos 23.º e 24.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:697.

Art. 70.º São autónomos, sob o ponto de vista administrativo e pedagógico, a biblioteca, os actuais institutos de investigação científica e outros que vierem a criar-se.

Art. 71.º Todos os serviços da Faculdade terão orçamento próprio, com dotações especiais, que serão administradas pelos respectivos directores dos serviços, que prestarão contas por intermédio da comissão administrativa.

§ único. Para cumprimento do disposto neste artigo será arbitrada pela comissão administrativa a disponibilidade indispensável para as despesas correntes, mediante indicação do director do respectivo serviço.

Art. 72.º Como delegações do Conselho funcionarão as comissões administrativa, pedagógica e disciplinar, que serão eleitas anualmente na última sessão do Conselho, podendo ser reconduzidas.

Art. 73.º A comissão administrativa será composta pelo director, secretário, que servirá de tesoureiro, e mais três membros. Reunirá no último dia útil de cada mês.

§ 1.º À comissão administrativa compete organizar anualmente o respectivo orçamento e verificar mensalmente as contas de cada serviço da Faculdade.

§ 2.º Esta comissão fiscalizará a administração da Faculdade e instituições que dela fazem parte.

Art. 74.º A comissão pedagógica, que será consultada sobre todas as dúvidas acerca de questões de ensino, será composta pelo director, secretário e mais três professores catedráticos.

Art. 75.º A comissão disciplinar será composta pelo director, secretário e mais três professores catedráticos.

Art. 76.º Os directores dos institutos, clínicas e laboratórios poderão autorizar a publicação, a expensas da dotação dos seus serviços, dos trabalhos de investigação que ali tenham sido realizados.

TÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

Art. 77.º A Faculdade inscreverá no seu orçamento, de acôrdo com o disposto nos artigos 26.º e 27.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:647, verbas destinadas a viagens scientificas e missões de estudo.

Art. 78.º Quando qualquer membro do corpo docente desta Faculdade seja subsidiado por ela ou pelo Governo para uma viagem de estudo, deverá apresentar ao Conselho um relatório da sua viagem. Se tomar parte em algum congresso, deverá apresentar ali uma comunicação.

Art. 79.º Este regulamento entra em vigor para os alunos que pela primeira vez se inscreveram na Faculdade no ano lectivo de 1927-1928. Os alunos já inscritos terminarão o seu curso (até 1931) segundo a legislação anterior, porém com as restrições marcadas na legislação vigente.

§ 1.º Estes alunos do período transitório farão exames singulares de patologia médica e patologia cirúrgica, no fim do ano lectivo em que frequentarem essas cadeiras, e terão de sujeitar-se aos horários que se estabelecerem para os alunos da nova reforma.

§ 2.º Terminado o seu curso, os alunos do período transitório receberão o grau de licenciado em medicina e cirurgia, e poderão obter o grau de doutor sujeitando-se às disposições dos artigos 29.º e 30.º d'este regulamento.

Art. 80.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 14:949

Considerando que pelo delegado do Governo junto da Federação Nacional das Cooperativas em seus relatórios se vem demonstrando que a administração d'este organismo padece de graves erros, praticando actos contrários ao mais elementar bom senso e previsão dos negócios comerciais;

Considerando que estas faltas se concretizam em gastos excessivos em instalações, empréstimos ilegais, consentimento culposo pelo que respeita à exploração do peixe e desbarato dos dinheiros que lhe foram confiados e em despesas exageradas sem benefício para a instituição;

Considerando que a Federação Nacional das Cooperativas apenas tem limitado a sua acção ao insignificante desenvolvimento do cooperativismo perante um terço do número dos seus associados, e que emquanto a estes fornece as mercadorias sem atenção pelo cumprimento das disposições consignadas no n.º 5.º, do artigo 10.º dos seus estatutos, a outros exige pagamentos adiantados, demonstrando assim parcialidade ou política partidária na sua administração;

Considerando que, pela inspecção ordenada pela Bolsa Agrícola a situação da Federação Nacional das Cooperativas, se apuraram irregularidades de todo o quilate e um deficit aproximadamente de 400 contos;

Considerando que se torna urgente que este estado de

cousas se não prolongue, cumprindo evitar o aumento do deficit e o conseqüente caminho para a insolvência;

Considerando que, independentemente da defesa que se deve dar à referida direcção da Federação Nacional das Cooperativas quanto às faltas e erros que são apurados no relatório da referida inspecção, se torna urgente salvaguardar os interesses do Estado;

Considerando que a idea que levou o actual Governo a auxiliar o cooperativismo em Portugal é digna de ter execução e, assim, se impõe a escolha de melhores cooperadores;

Considerando, por último, que dentro do cooperativismo há elementos merecedores de confiança que se encontram divorciados da acção da Federação Nacional das Cooperativas, mercê do seu desacôrdo com a direcção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os decretos n.ºs 11:974, de 23 de Julho de 1926, e 12:626, de 6 de Novembro de 1926, mas somente na parte em que concedem à Federação Nacional das Cooperativas valores do Estado para serem por este organismo administrados, ficando transferidos todos os valores e efeitos d'elles resultantes a favor de uma comissão administrativa, a nomear, composta de delegados das cooperativas.

Art. 2.º Esta comissão administrativa, ao tomar posse, é obrigada, dentro de cento e vinte dias, a organizar o Sindicato das Cooperativas do País que a elle se queiram associar e tomará imediatamente posse, por inventário, dos valores existentes, escritórios, armazéns e casas de venda e distribuição aos sócios, bens que foram adquiridos com a cedência ou utilização dos dinheiros do Estado, e bem assim dos créditos em dívida aos fornecedores da Federação Nacional das Cooperativas, à data da publicação d'este decreto.

Art. 3.º Esta comissão funciona com todos os poderes que são atribuídos aos corpos gerentes das sociedades comerciais e de harmonia com a lei de 10 de Outubro de 1901.

Art. 4.º À Federação Nacional das Cooperativas será entregue todo o seu capital em encontro com as contas do activo formadas pelos débitos dos seus associados.

Art. 5.º Toda a escrita formada com a proveniência dos valores entregues pelo Estado, e bem assim a respectiva documentação, ficarão na posse da comissão administrativa ou sindicato das cooperativas até apuramento das responsabilidades da direcção da Federação Nacional das Cooperativas.

Art. 6.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.